



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0828/2021

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

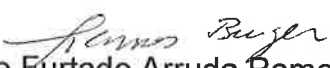
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster

Recebido em 07/12/2021

SSH


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/ 0683/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

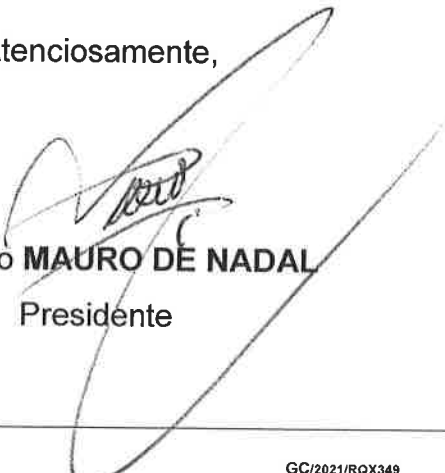
Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina
Nesta



Senhor Defensor-Público Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Ofício **GP/DL/ 0684/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0685/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Ofícios GP/DL/0682 e 0685/2021

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

9 de dezembro de 2021 11:28

Prezada,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 14:02

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofícios GP/DL/0682 e 0685/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GP/DL/ 0686/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssima Senhora

CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral de Contas de Santa Catarina

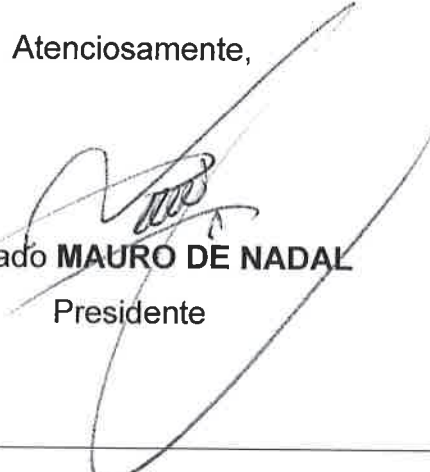
Nesta



Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Ofício **GPS/DL/ 0951/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



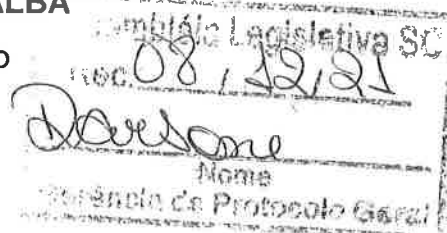
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0952/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações *web*, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Ofício n. 020/2022

Florianópolis, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Referência:** Ofício GP/DL/0684/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0684/2021, que trata do Projeto de Lei n. 0438.5/2021, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
col.	Sessão de 02/02/22
Anexar a(o)	DL-438/21
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
	Secretário

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo: 2021/025527

Objeto: Manifestação em relação ao Projeto de Lei n. 0438.5/2021



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, informo o que segue, em atenção à mensagem eletrônica datada de 15 de dezembro de 2021.

Aquela mensagem encaminhou, anexo, o Procedimento Administrativo em epígrafe, o qual, por sua vez, contém o Projeto de Lei n. 0438.5/2021, para conhecimento e eventual manifestação.

Em razão de este Centro de Apoio Operacional conduzir o Programa Transparência e Cidadania, que fomenta a transparência na Administração Pública, e em se tratando de Projeto de Lei que se destina a preservar a transparência e assegurar o acesso à informação, cuida-se de tema pertinente às atribuições deste Órgão Auxiliar.

É o relatório.

Conforme se extrai da justificativa do Projeto de Lei (fl. 5), a ideia é estabelecer, no Estado de Santa Catarina, a disponibilização, por meio de sítio eletrônico, de dados em formato aberto, permitindo sua importação em tempo real, conforme preconiza a Constituição da República, assegurando, dessa forma, a máxima transparência.

Consta, ainda, que o projeto admite a possibilidade de disponibilização dos dados das empresas contratadas pela Administração Pública.

Este Centro de Apoio Operacional considera salutar e louvável esse tipo de iniciativa legislativa, que reconhece a necessidade de assegurar a máxima transparência da Administração Pública e busca dar efetividade ao princípio da transparência ativa – vale dizer, independentemente de requerimentos, tal como exige a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 8º.

Vale notar, entretanto, que esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, incisos II e III, faz referência às obrigações de possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto,

1

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - **possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários**, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - **possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina**; [...] [grifos nossos]

E o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que o cumprimento do dever de transparência vai além do mero dever de publicidade, impõe atributos gerenciais no acesso à informação e exige que a informação não apenas esteja publicada, mas seja de fácil localização e manipulação:

[...]

1.2.57 A Lei 12.527/11 (art. 7º, IV) explicita uma série de requisitos para a informação transparente: primariedade (coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível); integridade (não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino); atualizada; disponibilidade (pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados); e autenticidade. Esses são requisitos intrínsecos, isto é, relacionados ao próprio conteúdo da informação. Mas a lei também estabelece requisitos tecnológicos sobre a informação, conforme se observa no art. 8º, §3º da Lei 12.527/11:

§3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à

2

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

1.2.58 Essas exigências legais corroboram o entendimento de que a transparência vai além da publicidade, porque impõe atributos gerenciais no acesso à informação. Não é suficiente que a informação esteja publicada, ela deve ser de fácil localização e manipulação. Portanto, a transparência envolve: a **completude**, com a divulgação dos objetos sob interesse na forma de uma relação, lista ou planilha; a maior **granularidade** possível na informação, isto é, deve-se procurar o máximo detalhamento e o mínimo de agregação (Decreto 8.777/16); **interoperabilidade**, o que significa a possibilidade de que organizações e sistemas trabalhar juntos, combinando-se diferentes conjuntos de dados (gravação em outros formatos e acesso automatizado); **usabilidade**, ou a facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico (Lei 12.965/14, art. 25, IV), permitindo-se a navegação entre objetos relacionados de forma direta (transversalidade). Deixar de observar esses critérios implica desconsiderar a base jurídica e teleológica sobre a qual a transparência na gestão de recursos públicos foi construída. [...] [TCU. ACÓRDÃO 1178/2018 – PLENÁRIO. REL. ANA ARRAES. PROCESSO 025.594/2016-8. RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA). DATA DA SESSÃO: 23/05/2018. NÚMERO DA ATA: 18/2018 - Plenário] [grifos no original]

Dessa forma, avaliando os critérios elencados, infere-se que, na publicação de dados em sítio oficial, caso seja descumprido o dever legal de divulgação de dados em formatos abertos, de forma a possibilitar acesso automatizado por sistemas externos e gravação de relatórios, haverá descumprimento dos atributos de interoperabilidade e usabilidade, e afastamento do modelo de transparência que deve ser atingido pelo Poder Público.

Convém notar que tais conclusões decorrem diretamente da Lei de Acesso à Informação e já vinculam todos os entes federativos, não dependendo, portanto, da edição de leis locais.

No que se refere à afirmação complementar, constante na justificativa, dando conta que o projeto admite a possibilidade de disponibilização dos dados das empresas contratadas pela Administração Pública, prudente considerar que tais informações, quando for configurado seu interesse público, já são abrangidas pelo dever de transparência ativa, tal como se pode notar no art. 2º da Lei de Acesso à

3

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Informação:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Há, ainda, o dever legal de divulgar informações referentes a processos licitatórios e contratos, as quais, por evidente, incluem dados que permitam identificar as pessoas licitantes e contratadas, conforme o § 1º do já mencionado art. 8º da LAI:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. [...] [grifos nossos]

A par disso, paira alguma controvérsia quanto à possibilidade de divulgação de determinadas informações das sociedades empresárias contratadas, classificáveis como dados cadastrais (como, por exemplo, endereços e números de determinados documentos pessoais de sócios), o que requer uma leitura da LAI em

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

diálogo com a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹.

De todo modo, tal questão se resolve mediante o cotejo das duas leis, ambas de alcance nacional, e não define – e nem poderia – o escopo do Projeto de Lei sob comento, o qual já se esclareceu acima.

Feitas essas considerações, pertinente avaliar se algumas expressões localizadas no texto do Projeto de Lei, as quais são redigidas de forma ligeiramente diferente do que consta na LAI, configuram inovação ou não.

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece como dever dos entes sujeitos à futura norma a “disponibilização pública de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados, de forma ampla, por meio da Rede Mundial de Computadores, ressalvados, excepcionalmente, os casos que versem sobre dados sigilosos ou informações pessoais”.

E o art. 2º, em seu inciso I, dispõe que “considera-se ‘dado’ apenas o primário, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem alteração”.

A LAI, no entanto, já define, no art. 4º, inciso IX, primariedade como sendo a “qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações”.

E assim dispõe seu art. 7º a respeito:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - **Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;**

IV - **Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;**

[...] [grifos nossos]

¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação**. In.: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro* [livro eletrônico] 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A disponibilização de dados primários pelos entes públicos, dessa forma, não representa novidade face ao já contido na LAI.

Note-se, ainda, que o inciso III já garante o acesso a informações produzidas ou custodiadas por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com entes públicos, o que também coincide com a exigência apresentada pelo art. 4º do projeto, segundo o qual “os sujeitos previstos no art. 1º, parágrafo único, I e II desta lei [prestadores de serviço público e contratados pela administração pública, sob qualquer regime, que colem ou armazenem dados para administração ou em seu nome] devem disponibilizar ao poder concedente ou contratante os dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercido”.

E a aderência a padrões abertos para a disponibilização dos dados e “interface de aplicação web”, inclusive no que se refere aos formatos de arquivos, nomenclatura e periodicidade de atualização, tal como consta no inciso II e seguintes do art. 5º do Projeto de Lei, tampouco inova, vez que o inciso I de seu art. 2º define Interface de Aplicação Web como sendo “modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida por meio da rede mundial de computadores”.

Ou seja, ressalvado entendimento diverso, e em que pese se tratar de jargão ligado à Tecnologia da Informação, pelo que se pode extrair do Projeto de Lei, o que importa é que sejam disponibilizados dados em formatos abertos, para que esses dados possam ser facilmente acessados pelos usuários do sítio eletrônico.

Tal leitura é coerente com a justificativa já analisada supra. A intenção do autor do Projeto de Lei, não obstante a nomenclatura utilizada, parece ser a de assegurar a possibilidade de importação, em tempo real, de dados em formato aberto.

E, mais uma vez, vale destacar que tal obrigação já decorre diretamente dos incisos II e III do § 3º do art. 8º da LAI, o que torna despropositada a edição de lei estadual de idêntico teor.

Por certo, seria lícito ao legislador estadual editar norma a exigir, em âmbito local, transparência maior do que a exigível no restante do território nacional. Não parece ser o caso, porém.

De outra banda, disciplinar a transparência pública de forma mais

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

permissiva na esfera estadual também não seria possível, vez que o gestor local permaneceria vinculado à norma nacional.

Em síntese, este Centro de Apoio Operacional considera salutar a iniciativa legislativa voltada ao fomento da transparência ativa no Estado de Santa Catarina; entende, porém, que o Projeto de Lei encaminhado para análise não representa, salvo melhor juízo, aperfeiçoamento em relação à Lei de Acesso à Informação, diploma legal que se encontra em plena vigência desde o ano de 2012 e é plenamente exigível do gestor público estadual.

Sendo essas as observações, permanecemos à disposição dessa Procuradoria-Geral de Justiça.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2022.

LARA PEPLAU

01693109905

Lara Peplau

Promotora de Justiça
Coordenadora do CMA

PL/438/21

2097-8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Bux 350

Ofício nº 128/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.



Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0951/2021, encaminho os Pareceres nº 42/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1840/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício CGE nº 1300/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 128_PL_0438.5_21_PGE_SEA_CGE_enc
SCC 23489/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 42/2022-PGE

Blumenau, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23489/2021

Assunto: Ofício nº 1998/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relatora Deputada Ana Caroline Campagnolo, referente ao PL nº 0438.5/2021, de autoria parlamentar (Deputado Laércio Schuster) que "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilidade de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 438.5/2021. Compartilhamento de dados. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa residual dos Estados. Art. 4º, § 3º, e art. 6º. Vício de Iniciativa. Criação de atribuições. Arts. 3º e 5º. Inconstitucionalidade material. Reserva de Administração. Separação das Funções Estatais.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1998/CC-DIAL-GEMAT, de 9 de dezembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 438.5/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilidade de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação*".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º - A presente legislação dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à



informação.

Parágrafo único. Ficam subordinados também ao regime desta lei:

I - os prestadores de serviço público;

II - os contratados pela administração pública, sob qualquer regime, que colem ou armazenem dados para administração ou em seu nome.

Art. 2º - Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, com as seguintes especificidades:

I - Dados: para fins desta lei, considera-se "dado" apenas o primário, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem alteração;

II - Formatos Abertos: somente os formatos de disponibilização de dados em texto plano com marcadores de separação de campo, planilhas e outros formatos de arquivos amplamente documentados e que não exijam qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados;

III - Interface de Aplicação Web: modelo de acesso a - dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida por meio da rede mundial de computadores;

IV - Dado em Tempo Real: dados disponibilizados, preferencialmente por meio de interface de aplicação web, atualizados instantaneamente de acordo com o conteúdo dos bancos de dados dos entes que estão sujeitos a esta legislação;

V - Dados Georreferenciados: dados que contenham informação geográfica.

Art. 3º É dever dos entes sujeitos a esta lei que façam a disponibilização pública de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados, de forma ampla, por meio da Rede Mundial de Computadores, ressalvados, excepcionalmente, os casos que versem sobre dados sigilosos ou informações pessoais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 1º, parágrafo único, I e II desta lei.

Art. 4º Os sujeitos previstos no artigo 1º, parágrafo único, I e II desta lei devem disponibilizar ao poder concedente ou contratante os dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercido.

§ 1º. A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada aos contratos vigentes, inclusive.

§2º. O titular dos dados produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviços públicos será sempre o ente público concedente ou contratante, de modo que o acesso não poderá ser negado ou dificultado.

§3º. Compete ao ente público concedente ou contratante a disponibilização dos dados de sua titularidade produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviço público a qualquer título ou contratados pela administração pública, ressalvados os casos sigilosos, pessoais ou que, de alguma forma, possam causar danos à concorrência ou livre iniciativa.

Art. 5º Os entes federativos sujeitos a esta legislação deve assegurar:

I - a criação de um sítio na internet, única para cada ente, para a disponibilização dos dados e interface de aplicação web, incluindo o conteúdo das entidades a eles vinculadas e dos entes previstos no artigo 1º, parágrafo único, I e II, desta lei;

II - a aderência a padrões abertos para a disponibilização dos dados e interface de aplicação web, inclusive no que se refere aos formatos de arquivos, nomenclatura e periodicidade de atualização; III - a disponibilização de documentos referentes aos dados e interfaces de aplicação web ofertados,



permitindo que qualquer interessado seja capaz de capturar, armazenar e processar;

IV - infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, em tempo real ou georreferenciado.

Art. 6º Os entes sujeitos a esta lei deverão se assegurar de todas as futuras licenças, autorizações, permissões e concessões, assim como a contratação de terceiros que envolvam produção, coleta ou armazenamento de dados em que estejam previstos, expressamente, que o detentor dos dados é a administração pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Constitucionalidade formal orgânica

De início, é prudente consignar que a justificativa do PL norteia esse ato enunciativo. Observa-se que a *mens legislatoris*¹ consiste em "[...] estabelecer no Estado de Santa Catarina a disponibilização de dados em formato aberto, conforme disposto na Constituição da República, assegurando, a todos, a máxima transparência". Nesse passo, o autor disciplina o tratamento de dados com fins de promover transparência.

Com esteio nesta orientação, depreende-se que a proposta encontra cariz constitucional, no que diz respeito à competência formal orgânica, na atribuição legislativa residual do § 1º do art. 25.

A doutrina reconhece a competência residual como uma panaceia a subministrar as ordens jurídicas parciais com alçadas legislativas não elencadas pelo constituinte, de maneira a conferir efetividade à autonomia imbricada ao Federalismo. Colhe-se da dicção de escola¹ de Walber de Moura:

Competência residual é aquela que permite aos estados-membros legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição, ou seja, aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, §2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros "em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição".

Com mais detalhes André Ramos Tavares³ assevera:

Adotando apenas o emprego do termo "remanescente", significa o mesmo perante o Direito Constitucional positivo brasileiro, que ao Estado-membro cabe legislar acerca de todas as matérias que não lhe sejam vedadas. Anota a esse respeito ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO que "a faixa de competências legislativas dos Estados-membros acaba sendo demarcada por exclusão, mediante verdadeiro critério negativo de estabelecimento de competências (...) como regra geral (...) além de terem que ser respeitadas as vedações constitucionais". Sobre o tema,

¹ Intenção ou pensamento do legislador ao elaborar a norma. (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. J-P. pag. 275)

² Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra. – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 403

³ Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020



anota, ainda, o autor que “caberá à criatividade do legislador estadual encontrar espaços para legislar. A realidade e as características de cada um dos Estados-membros é que levará o legislador a encontrar matérias que possam ser abordadas por lei estadual”. Assim, por força da previsão constitucional dessa espécie de competência, apenas após debruçar-se sobre todas as demais competências, atribuídas aos demais entes federativos, é que se poderá identificar o campo remanescente sob responsabilidade dos Estados-membros. Essa seara proscribida compõe-se, pois, além das competências enumeradas para os demais entes federativos, das competências implícitas e, por fim, das vedações constitucionais dirigidas aos Estados.

Compulsando a produção do constituinte, não se descortina qualquer dispositivo que ampare a produção legislativa vertente, dессarte, também não existindo vedação expressa para essa atuação, dессome-se que encontra guarida na competência residual do art. 25, § 1º.

De outra forma, fazendo incursão em outro ponto de vista, de maneira genérica a proposição estadual poderia ser associada também à competência para legislar sobre Direito Administrativo em geral, não se encontrando inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CF/88. Nesta trilha, no *caput* do art. 25 do texto constitucional a proposta teria alicerce.

II) Art. 4º, § 3º e art. 6º

O § 3º do art. 4º e o art. 6º, quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, confrontam a vontade do constituinte, visto que se assenhoram das atribuições do Chefe do Executivo encartadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Observa-se que os apontados dispositivos aquinhoam os órgãos estatais com inédita atribuição de gerenciar e disponibilizar dados de terceiros, erigindo formalmente a Administração como detentora dos aludidos dados.

Nesse vértice, ainda que com advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a “*estruturação e atribuições*” dos órgãos da Administração pública não foi retirada da incumbência do Executivo, 3 Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, “a” da CF/88):

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre “*estruturação e atribuições*” de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “*estruturação e atribuições*” dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípua do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto. STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014 (Info 760).

Consectariamente, como o legislador erige nova atribuição para órgãos, o PL padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

III) Arts. 3º e 5º



Mas não apenas a inconstitucionalidade formal assola a proposição. É forçoso destacar que o projeto de lei também representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Na espécie, indubitável que a disponibilização "*de todo os dados primários produzidos, coletados ou armazenados*" (art. 3º), assim como a determinação para operacionalização da integralidade dos incisos do art. 5º, oriunda da vontade parlamentar, afronta a harmonia entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos dados, desconsiderando repercussões de índole financeira, técnica e de segurança, como obtemperado na INFORMAÇÃO CGE Nº 0463/2021 (Processo SCC 00023517/2021):

No Art. 3º, ao citar a necessidade de publicação de "todos os dados" em conjunto com o Art. 7º, sobre a entrada em vigor imediata da lei, o legislador trará um ônus excessivo aos entes, tanto em volume quanto em complexidade de atividades, sendo um prazo incumprível. Cremos ser mais viável a adoção de um fluxo de trabalho similar ao adotado pela Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) (<https://wiki.dados.gov.br/>), no qual é prevista uma etapa de realização do inventário prévio de bases de dados, uma etapa de consulta pública para que possa ser destacada a necessidade real da sociedade, etapa de publicação de um Plano de Abertura de Dados - individualizado por ente -, uma etapa de disponibilização à sociedade e o posterior monitoramento da abertura do que foi previsto no plano.

No mesmo documento, maiores preocupações são demonstradas pela área técnica, mormente quanto à insegurança gerada ao franquear acesso à base de dados do sistema:

No Art. 5º, inciso III fica a dúvida se o ente federativo será responsável por todos os dados e documentos acessórios (dicionário de dados e documentação de interfaces de aplicações web), sendo como boa prática que cada responsável pelos conjuntos de dados seja o curador desses documentos adicionais e vitais para o entendimento completo dos dados abertos. No Art. 5º, inciso IV cita a necessidade de acesso em tempo real, sendo que essa hipótese só é obtida por acesso direto à base de dados do sistema, deixando com isso brechas de segurança relevantes, como ataque de negação de serviço (derrubada pelo excesso de acessos) e/ou o sequestro de dados. Por isso é sempre necessária a cópia para ambiente isolado de disponibilização, o que acarreta uma redundância de armazenamento e um leve atraso em relação à atualização dos dados.

Constata-se, portanto, que a medida legislativa, ao detalhar de maneira desarrazoada o acesso aos dados, com imposições materiais de diversas ordens para efetivar a transparência, vulnerou a Reserva de Administração.

Segundo Rafael Carvalho Rezende⁴, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja



pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de⁴ suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13- 12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Pelo exposto, os artigos apontados são substancialmente inconstitucionais.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 3º do 4º, 5º, 6º e pela constitucionalidade dos demais.

É o parecer.

CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado

⁴ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9U29YT7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 21/01/2022 às 16:53:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDg5XzIzNTA2XzlwMjFfUDIVMjIzVDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023489/2021** e o código **P9U29YT7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**DESPACHO**

Referência: SCC 23489/2021

Assunto: Consulta sobre diligência ao Projeto de Lei n. 438.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos René Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 438.5/2021. Compartilhamento de dados. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa residual dos Estados. Art. 4º, § 3º, e art. 6º. Vício de Iniciativa. Criação de atribuições. Arts. 3º e 5º. Inconstitucionalidade material. Reserva de Administração. Separação das Funções Estatais.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato 79/2022, DOE 21.688, de 14.01.2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **767E4NLW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 21/01/2022 às 16:55:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDg5XzIzNTA2XzlwMjFfNzY3RTROTFC=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023489/2021** e o código **767E4NLW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 23489/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 438.5/2021. Compartilhamento de dados. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa residual dos Estados. Art. 4º, § 3º, e art. 6º. Vício de Iniciativa. Criação de atribuições. Arts. 3º e 5º. Inconstitucionalidade material. Reserva de Administração. Separação das Funções Estatais.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 42/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6H21TYU5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

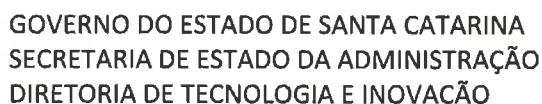


SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 21/01/2022 às 16:06:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDg5XzIzNTA2XzlwMjFfNkgyMVRZVTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023489/2021** e o código **6H21TYU5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

Senhora Consultora,

Observado o previsto no Projeto de Lei 0438.5/2021, bem como as legislações federais que versam sobre o tema, verifica-se uma aparente redundância de normas, visto que já estão dispostos os instrumentos legais que regulam os temas de transparência pública, dados abertos e interfaces de aplicação web.

Como citado, a própria Lei de Acesso à Informação, n. 12527/2011, já apresenta os requisitos para que entidades do poder executivo estabeleçam suas estratégias de disponibilização de dados, sejam eles de forma passiva, ativa ou ainda em formato aberto. Acrescenta-se a esta regulamentação, a Lei Geral de Proteção de Dados, n. 13.709/2018 e a recém promulgada Lei do Governo Digital – n. 14129/2021, que consolida prerrogativas para projetos de Governos Digitais e apresenta com clareza os princípios e diretrizes relacionadas também a transparência governamental, no formato digital. Destacam-se alguns trechos desta Lei:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



- III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;*
- IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;*
- V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;*
- VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;*
- VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;*
- VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;*
- IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*
- X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;*
- XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*
- XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;*
- XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;*
- XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;*
- XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;*
- XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;*
- XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);*



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



- XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;*
- XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*
- XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;*
- XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;*
- XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;*
- XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;*
- XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);*
- XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e*
- XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.*

Diante do apresentado, e ainda da constatação que o Poder Executivo já promove a transparência a partir dos portais listados abaixo, sugere-se o indeferimento da matéria. Importante lembrar que se trata de análise limitada as competências legais da Diretoria de Tecnologia e Inovação.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



<http://dados.sc.gov.br/>

<http://www.transparencia.sc.gov.br/>

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>

Atenciosamente,

Félix Fernando da Silva
Diretor de Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V4WT1J7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIX FERNANDO DA SILVA (CPF: 909.XXX.109-XX) em 14/12/2021 às 17:59:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:23 e válido até 15/06/2118 - 09:30:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE0XzIzNTMxXzlwMjFfOVY0V1QxSjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023514/2021** e o código **9V4WT1J7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1840/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00023514/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021 que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação” Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0438.5/2021 que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação” com vistas a responder o Ofício nº 1999/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo a análise e coordenação da elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medidas provisórias e decretos.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0400.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Tecnologia e Inovação (DITI), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 035/2021 (fls. 0004/0007), veja-se:

Observado o previsto no Projeto de Lei 0438.5/2021, bem como as legislações federais que versam sobre o tema, verifica-se uma aparente redundância de normas, visto que já estão dispostos os instrumentos legais que regulam os temas de transparência pública, dados abertos e interfaces de aplicação web.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Como citado, a própria Lei de Acesso à Informação, n. 12527/2011, já apresenta os requisitos para que entidades do poder executivo estabeleçam suas estratégias de disponibilização de dados, sejam eles de forma passiva, ativa ou ainda em formato aberto. Acrescenta-se a esta regulamentação, a Lei Geral de Proteção de Dados, n. 13.709/2018 e a recém promulgada Lei do Governo Digital – n. 14129/2021, que consolida prerrogativas para projetos de Governos Digitais e apresenta com clareza os princípios e diretrizes relacionadas também a transparência governamental, no formato digital. Destacam-se alguns trechos desta Lei:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

- I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II- a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III- a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV- a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V- o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI- o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII- o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público - alvo do serviço;
- XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



- XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Diante do apresentado, e ainda da constatação que o Poder Executivo já promove a transparência a partir dos portais listados abaixo, sugere - se o indeferimento da matéria. Importante lembrar que se trata de análise limitada as competências legais da Diretoria de Tecnologia e Inovação.

Por oportuno, ressalta-se, uma vez mais, que a análise realizada por esta Secretaria de Estado da Administração restringe-se ao exame acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), cabendo à Procuradoria Geral do Estado a observância quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Não obstante, especificamente, pontua-se que, em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contêm vício de inconstitucionalidade formal. Vejamos:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015- 74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021)

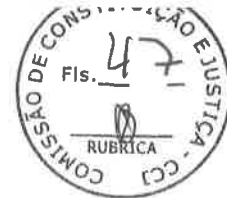
Nesse passo, em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, notadamente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública. Inexistindo, portanto, vício de iniciativa na proposição em análise.

Entretanto, ressalta-se que, conforme explanado pela DITI, o conteúdo previsto no anteprojeto já é assegurado no ordenamento jurídico, por meios diversos, além da constatação de que o Poder Executivo promove a transparência a partir dos portais listados pela área técnica. Assim sendo, esta Secretaria de Estado da Administração sugere o indeferimento da matéria.

Ante o exposto, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



2.382/2014), muito embora não se constate, a princípio, contrariedade ao interesse público compreende-se pela desnecessidade de novo regramento acerca do tema.

III – Conclusão:

Em face do exposto, compreende-se pela desnecessidade do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, razão pela qual sugere-se a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

É o parecer

À consideração superior.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Elisângela Strada
Procurador do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y4WU47H4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 20/12/2021 às 10:41:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE0XzIzNTMxXzlwMjFfFWTRXVTQ3SDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023514/2021** e o código **Y4WU47H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo nº SCC 23514/2021
Interessado(a): Casa Civil

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 1840/2021**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Elisângela Strada e determinando a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 22, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D8P14ZM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 20/12/2021 às 10:26:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE0XzIzNTMxXzlwMjFfRDhQMTRaTTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023514/2021** e o código **D8P14ZM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE Nº 0463/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Referência: Parecer sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0438.5/2021 que "dispõe sobre procedimentos ... acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web". SCC 23517/2021

1. INTRODUÇÃO

Esta informação tem por objetivo atender solicitação de manifestação quanto ao teor do autógrafo do Projeto de Lei nº 0438.5/2021 que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação", em atendimento ao Ofício nº 200/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de dezembro de 2021.

2. ANÁLISE

O autógrafo do Projeto de Lei nº 0438.5/2021 "dispõe sobre procedimentos para a disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web".

Destaca-se que, já existe no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Portal de Dados Abertos (<http://dados.sc.gov.br/>), que permite que os dados possam ser disponibilizados em formato aberto, contemplando diversos formatos de arquivos e possibilitando a disponibilização de interfaces para consumo de terceiros externos ao governo, bem como o cadastramento de metadados que auxiliam no reuso dos dados governamentais abertos.

No Art. 3º, ao citar a necessidade de publicação de "todos os dados" em conjunto com o Art. 7º, sobre a entrada em vigor imediata da lei, o legislador trará um ônus excessivo aos entes, tanto em volume quanto em complexidade de atividades, sendo um prazo incumprível. Cremos ser mais viável a adoção de um fluxo de trabalho similar ao adotado pela Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) (<https://wiki.dados.gov.br/>), no qual é prevista uma etapa de realização do inventário prévio de bases de dados, uma etapa de consulta



pública para que possa ser destacada a necessidade real da sociedade, etapa de publicação de um Plano de Abertura de Dados - individualizado por ente -, uma etapa de disponibilização à sociedade e o posterior monitoramento da abertura do que foi previsto no plano.

No Art. 5º, inciso III fica a dúvida se o ente federativo será responsável por todos os dados e documentos acessórios (dicionário de dados e documentação de interfaces de aplicações web), sendo como boa prática que cada responsável pelos conjuntos de dados seja o curador desses documentos adicionais e vitais para o entendimento completo dos dados abertos.

No Art. 5º, inciso IV cita a necessidade de acesso em tempo real, sendo que essa hipótese só é obtida por acesso direto à base de dados do sistema, deixando com isso brechas de segurança relevantes, como ataque de negação de serviço (derrubada pelo excesso de acessos) e/ou o sequestro de dados. Por isso é sempre necessária a cópia para ambiente isolado de disponibilização, o que acarreta uma redundância de armazenamento e um leve atraso em relação à atualização dos dados.

No Art. 7º cita a entrada em vigor imediatamente após a publicação, entretanto deve haver vacatio legis para a adequação dos entes, uma vez que a atividade de publicação de dados em formatos abertos é delicada e, no caso de necessidade de abertura ampla, trabalhosa, além de gerar custos para o Estado.

Por fim, a transparência é essencial para que o controle social possa ser exercido de forma plena, tanto na disponibilização de informações quanto dos dados governamentais em formato aberto. Entretanto, há de se destacar a relevância dos custos envolvidos e da necessidade de alocação de força de trabalho para o atendimento pleno de disponibilização total dos dados, conforme sugerido pelo projeto de Lei, seja em formato de arquivos, seja por meio de interfaces. Além disso, reforça-se a baixa efetividade da abertura total, quando o público consumidor não é consultado sobre quais as reais necessidades da sociedade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que não há contrariedade ao interesse público, no que se refere à publicação dos dados em formato aberto pelo Estado, muito pelo contrário. Entretanto, há que se avaliar a relação custo benefício da disponibilização de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados pelo Estado, tendo em vista a efetividade da disponibilização destes dados para aumento da transparência e do controle social. Nesse sentido, torna-se importante identificar qual a necessidade da sociedade em termos de dados a serem disponibilizados.



4. ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se essa Informação à COJUR da CGE, em resposta ao despacho de 09/12/2021 (fl. 04 do processo SCC 00023517/2021).

É a Informação.

Robson Junqueira da Rosa
Gerente de Transparência e Dados Abertos
Matrícula nº 971.459-6

De acordo,

Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo
Ouvidora-Geral do Estado
Matrícula nº 382.030-0



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J10MP6S6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON JUNQUEIRA DA ROSA (CPF: 535.XXX.590-XX) em 16/12/2021 às 18:15:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:53 e válido até 30/03/2118 - 12:45:53.

(Assinatura do sistema)



MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO (CPF: 055.XXX.407-XX) em 16/12/2021 às 18:29:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:01 e válido até 13/07/2118 - 14:46:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE3XzIzNTM0XzlwMjFfSjEwTVh2UzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023517/2021** e o código **J10MP6S6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 33/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 23517/2021

Interessado: Controladoria-Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que *“Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação.”* Manifestação da Ouvidoria-Geral do Estado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 2000/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que *“Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação,”* oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos nº SCC nº 23489/2021, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0951/2021.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, seu objetivo é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



"(...) estabelecer no Estado de Santa Catarina a disponibilização de dados em formato aberto, conforme disposto na Constituição da República, assegurando, a todos, a máxima transparência (...)". (pág. 07 dos autos SCC 23489/2021).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e demais processos correlatos, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A matéria toma por base o disposto no 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que nos assegura o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento desta Pasta acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática, consultou-se a Ouvidoria-Geral do Estado, que se manifestou por meio da Informação CGE nº 463/2021, de 15.12.2021.

O primeiro destaque da Informação CGE nº 463/2021 aponta para a existência do Portal de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Estadual, o que já permite a disponibilização dos dados em formato aberto, contemplando a ideia principal do presente projeto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A unidade técnica faz uma série de considerações sobre os artigos específicos, do que se destaca, em relação à previsão do art. 3º, que o “legislador trará um ônus excessivo aos entes, tanto em volume quanto em complexidade de atividades, sendo um prazo incumprível”.

Em relação ao art. 5º, III, do projeto, que “fica a dúvida se o ente federativo será responsável por todos os dados e documentos acessórios (dicionário de dados e documentação de interfaces de aplicações web), sendo como boa prática que cada responsável pelos conjuntos de dados seja o curador desses documentos adicionais e vitais para o entendimento completo dos dados abertos”.

Também pondera em relação ao mesmo artigo a necessidade de acesso em tempo real, e que seu inciso IV deixa brechas de segurança relevantes, como ataque de negação de serviço e/ou o sequestro de dados.

No que diz respeito ao art. 7º do projeto, a informação questiona a ausência de “vacatio legis” para a adequação dos entes envolvidos à norma, o que seria necessário em razão da manipulação de dados privados e públicos ser tema delicado e complexo, ao que acresce que políticas públicas impostas e que não se estribam nas demandas do público consumidor tendem a possuir “baixa efetividade”.

Conclui a informação nos termos seguintes:

“Ante o exposto, conclui-se que não há contrariedade ao interesse público, no que se refere à publicação dos dados em formato aberto pelo Estado, muito pelo contrário. Entretanto, há que se avaliar a relação custo benefício da disponibilização de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados pelo Estado, tendo em vista a efetividade da disponibilização destes dados para aumento da transparência e do controle social. Nesse sentido, torna-se importante identificar qual a necessidade da sociedade em termos de dados a serem disponibilizados.”

Do exposto, verifica-se que o presente projeto não afronta o interesse público no que diz respeito a publicação dos dados em formato aberto.

Todavia, a unidade técnica sugere uma série de adequação e correções na proposta, no afã de tornar a política concebida realmente efetiva e atender às demandas da sociedade no pertinente aos dados e às informações públicas produzidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº 463/2021 (págs.05-07), de modo que adote das medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4X4O2H8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/12/2021 às 16:33:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE3XzIzNTM0XzlwMjFfUjRYNE8ySDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023517/2021** e o código **R4X4O2H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 23517/2021

Interessado: Controladoria-Geral Do Estado



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 33/21-NUAJ/CGE a respeito do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que *“Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”*, oriundo de diligenciamento solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento e adoção das devidas providências.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9008UCM7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 20/12/2021 às 16:41:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE3XzIzNTM0XzlwMjFfOU8wOFVDTTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023517/2021** e o código **9008UCM7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 1300/2021

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.



Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 2000/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de dezembro de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que *"Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação"*, oriundo de diligenciamento da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo nº SCC 23517/2021, apresenta-se, nos termos do §1º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação a respeito da diligência, por meio do Parecer Jurídico nº 33/2021 – NUAJ/CGE constante nas fls. 08-11.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6398FKG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 20/12/2021 às 16:41:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTE3XzIzNTM0XzlwMjFfRTYzOTThGS0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023517/2021** e o código **E6398FKG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 128/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.



Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0951/2021, encaminho os Pareceres nº 42/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1840/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício CGE nº 1300/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0438.5/2021, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 128_PL_0438.5_21_PGE_SEA_CGE_enc
SCC 23489/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VMB12J68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 03/02/2022 às 13:52:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxzEwMDY4XzAwMDIzNDg5XzIzNTA2XzlwMjFVbk1CMTJKNjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023489/2021** e o código **VMB12J68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 911/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0685/2021 - PL n. 0438.5/2021

Lido no Expediente	
021ª	Sessão de 24/03/22
Anexar a (b) PL 438/21	
Diligência	
Secretário	

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a anexa cópia das manifestações apresentadas pela Diretoria-Geral Judiciária, pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Ouvidoria, extraídas dos autos do do Processo Administrativo eletrônico SEI n. 0045941-02.2021.8.24.0710, que expressam o posicionamento técnico e jurídico deste Tribunal quanto à matéria em debate no Projeto de Lei n. 0438.5/2021, em tramitação perante essa Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 22/03/2022, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6186168** e o código CRC **3D196E1C**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

SEI n. 0045941-02.2021.8.24.0710

Trata-se do Ofício n. GP/DL/ 068512021, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC em 7 de dezembro de 2021 (documento n. 5989956), por meio do qual Sua Excelência encaminhou *"cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei n. 0438.512021, que 'dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no País, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação', a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame"*.

No aludido parecer, a Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo expôs que *"diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Procuradoria Geral do Estado, a Defensoria Pública, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Justiça do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria, caso tenham interesse"*.

Após a autuação do expediente, os autos digitais foram encaminhados *"à Diretoria-Geral Judiciária, à Diretoria de Tecnologia da Informação, à Ouvidoria e ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, para análise e manifestação"* (despacho n. 5990222).

É a síntese necessária.

O art. 1º do Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956) encerra os objetivos da proposta normativa que se pretende editar, e tem a seguinte redação:

Art. 1º A presente legislação dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação.

Parágrafo único. Ficam subordinados também ao regime desta lei:

I - os prestadores de serviço público;

II - os contratados pela administração pública, sob qualquer regime, que colem ou armazenem dados para administração ou em seu nome.

O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*, e foi regulamentado pela Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *"regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências"* (documento n. 6051573).

O simples cotejo do Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956) com a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (documento n. 6051573) revela que, em verdade, o que se pretende é disciplinar, no âmbito estadual, dispositivo da Constituição Federal que já foi regulamentado por lei federal, e que se aplica a todos os órgãos públicos da administração direta do Estado de Santa Catarina, *ex vi* do art. 1º da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, o Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956) estabelece quais dados devem ser divulgados, em qual formato, a periodicidade e inclusive a interface de disponibilização para que os interessados possam capturar esses dados diretamente dos sítios eletrônicos dos órgãos da administração direta do Estado de Santa Catarina. As previsões contidas nos dispositivos

supracitados, por vezes, extrapolam, e por outras, reiteram, salvo melhor juízo, as diretrizes estabelecidas no art. 8º a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (documento n. 6051573), para o conjunto mínimo de informações que os órgãos públicos da administração direta devem disponibilizar para livre consulta em seus sítios eletrônicos, bem como os requisitos para divulgação. Essas conclusões podem ser visualizadas facilmente no quadro comparativo que segue:

QUADRO COMPARATIVO	
PROJETO DE LEI N. 0438.512021	LEI FEDERAL N. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011
Art. 2º Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, com as seguintes especificidades: I - Dados: para fins desta lei, considera-se "dado" apenas o primário, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem alteração;	Art. 8º [...] [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...] V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
Art. 2º Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, com as seguintes especificidades: [...] II - Formatos Abertos: somente os formatos de disponibilização de dados em texto plano com marcadores de separação de campo, planilhas e outros formatos de arquivos amplamente documentados e que não exijam qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados;	Art. 8º [...] [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...] II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
Art. 2º Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, com as seguintes especificidades: [...] III - Interface de Aplicação Web: modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida por meio da rede mundial de computadores;	Art. 8º [...] [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...] III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
Art. 2º Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, com as seguintes especificidades: [...] IV - Dado em Tempo Real: dados disponibilizados, preferencialmente por meio de interface de aplicação web, atualizados instantaneamente de acordo com o conteúdo dos bancos de dados dos entes que estão sujeitos a esta legislação;	Art. 8º [...] [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...] VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
Art. 2º Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, com as seguintes especificidades: [...] V - Dados Georreferenciados: dados que contenham informação geográfica.	SEM CORRELAÇÃO DIRETA
Art. 3º É dever dos entes sujeitos a esta lei que façam a disponibilização pública de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados, de forma ampla, por meio da Rede Mundial de Computadores, ressalvados, excepcionalmente, os casos que versem sobre dados sigilosos ou informações pessoais. [...]	Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]



Art. 4º Os sujeitos previstos no art. 1º, parágrafo único, I e II desta lei devem disponibilizar ao poder concedente ou contratante os dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercido. § 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada aos contratos vigentes, inclusive. § 2º O titular dos dados produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviços públicos será sempre o ente público concedente ou contratante, de modo que o acesso não poderá ser negado ou dificultado. § 3º Compete ao ente público concedente ou contratante a disponibilização dos dados de sua titularidade produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviço público a qualquer título ou contratados pela administração pública, ressalvados os casos sigilosos, pessoais ou que, de alguma forma, possam causar danos à concorrência ou livre iniciativa.	SEM CORRELAÇÃO DIRETA 
Art. 5º Os entes federativos sujeitos a esta legislação devem assegurar: I - a criação de um sítio na internet, única para cada ente, para a disponibilização dos dados e interface de aplicação web, incluindo o conteúdo das entidades a eles vinculadas e dos entes previstos no art. 1º, parágrafo único, I e II, desta lei; [...]	Art. 8º [...] [...] § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
Art. 5º Os entes federativos sujeitos a esta legislação devem assegurar: [...] II - a aderência a padrões abertos para disponibilização dos dados e interface de aplicação web, inclusive no que se refere aos formatos de arquivos, nomenclatura e periodicidade de atualização;	Art. 8º [...] [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; [...] VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
Art. 5º Os entes federativos sujeitos a esta legislação devem assegurar: [...] III - a disponibilização de documentos referentes aos dados e interfaces, de aplicação web ofertados, permitindo que qualquer interessado seja capaz de capturar, armazenar e processar;	Art. 8º [...] [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...] III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
Art. 5º Os entes federativos sujeitos a esta legislação devem assegurar: [...] IV - infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, em tempo real ou georreferenciado.	SEM CORRELAÇÃO DIRETA

Art. 6º Os entes sujeitos a esta lei deverão se assegurar de todas as futuras licenças, autorizações, permissões e concessões, assim como a contratação de terceiros que envolvam produção, coleta ou armazenamento de dados em que estejam previstos, expressamente, que o detentor dos dados é a administração pública.

SEM CORRELAÇÃO DIRETA



Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5275, em acórdão de lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Moraes, cuja ementa segue reproduzida, que não há óbice a edição de normas que disciplinam o acesso à informação pelos Estados, desde que observados determinados limites:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISCIPLINA O ACESSO A INFORMAÇÃO. EXCESSOS EM RELAÇÃO A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará apenas reproduz o disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que, com fundamento no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II, e art. 216, § 2º, da Constituição Federal, estabelece deveres aplicáveis a toda a Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federativas e nos três Poderes de Estado. 2. A previsão dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei impugnada interferiu na organização administrava dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas dos Municípios, recentemente extinto, induzindo a modificação de sua estrutura orgânica e gerando impacto na gestão de seus recursos humanos. 3. A Constituição Federal assegura a autonomia administrativa do Poder Legislativo (CF, artigos 51, III e IV; 52, XII e XIII), do Poder Judiciário (CF, art. 99), do Ministério Público (CF, art. 127, § 2º) e também dos Tribunais de Contas (CF, artigos 73, 75 e 96, II, b). Precedentes. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

A pesquisa realizada pela Assessoria Especial desta Diretoria-Geral Judiciária identificou que, no Estado de Pernambuco, foi editada a Lei Estadual n. 14.804, de 29 de outubro de 2012, que "*regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências*", de forma até mais abrangente que o Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956), sem que, até o presente momento, salvo equívoco, tenha sido identificada qualquer discussão sobre a sua constitucionalidade. Necessário considerar, contudo, que o referido projeto, possivelmente, foi proposto pelo governador daquele estado e aplica-se, tão somente, ao Poder Executivo Estadual, sem abranger os demais poderes do Estado.

Em outros estados da federação, o acesso à informação foi disciplinado por meio de decretos, na esteira da edição da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (São Paulo - Decreto n. 58.052, de 16 de maio de 2012; Rio Grande do Sul - Decreto n. 49.111, de 16 de maio de 2012; Rio de Janeiro - Decreto n. 46.475, de 25 de outubro de 2018; Amazonas - Decreto n. 36.819, de 31 de março de 2016; Paraná - Decreto n. 10.285, de 25 de fevereiro de 2014), e Santa Catarina seguiu a mesma linha, com a edição do Decreto n. 1.048, de 27 de julho de 2012, que "*regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso*".

Em relação aos órgãos do Poder Judiciário, dentre os quais se inclui o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a matéria também já foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 215, 16 de dezembro de 2015, que "*dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*" (documento n. 6051588).

Destarte, considerando que, tanto no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, quanto no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o acesso à informação, nos termos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, já se encontra disciplinada por meio das normas acima reproduzidas, parece oportuno sugerir que o Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956) tenha seu alcance restrito ao Poder Legislativo, para evitar a eventual manutenção de normas conflitantes acerca do mesmo tema, aplicáveis a todos os órgãos dos três poderes do Estado.

Mister ressaltar, com aparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5275, que o Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956) possui alguns óbices de ordem técnica de difícil superação. Ao estabelecer, no art. 5º e seu inciso IV que "*os entes federativos sujeitos a esta legislação devem assegurar [...] infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, em tempo real ou georreferenciado*" e no art. 7º que "*esta lei entrará em vigor na data de sua publicação*", o legislador estadual impõe ao Poder Judiciário catarinense obrigação imediata que somente poderá ser cumprida com grande ônus financeiro, violando, destarte, a autonomia administrativa e financeira desta instituição, insculpida no *caput* do art. 81 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, e comprometendo outros projetos já contemplados no Plano Plurianual. Apenas a título exemplificativo, nem mesmo os dados estatísticos extraídos do sistema eproc, utilizado para a tramitação de processos judiciais, estão disponíveis internamente em tempo real. Salvo equívoco, a ferramenta de BI (*Business Intelligence*) empregada pelo Núcleo de Estatística e Análise de Dados da Assessoria de Planejamento acessa sempre a carga de dados do dia imediatamente anterior ao da pesquisa. Certamente, a Diretoria de Tecnologia da Informação poderá trazer outras questões de ordem técnica para contribuir com o debate, inerente à esfera de conhecimentos e de atuação diversa daquela do subscritor desta manifestação.

Ante todo o exposto, entende-se oportuno sugerir à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, caso entenda pertinente a edição do Projeto de Lei n. 0438.512021 (documento n. 5989956), promova a adequação do texto da norma para que abranja tão somente o Poder Legislativo, evitando assim a antinomia entre dispositivos das diversas normas de regência existentes ou, no mínimo, que seus dispositivos sejam ajustados para não conflitem com as disposições do Decreto n. 1.048, de de julho de 2012 e da Resolução CNJ n. 215, 16 de dezembro de 2015, atentando para o fato de que o regulamento a ser editado não pode interferir na organização administrativa dos Poderes Executivo e Judiciário, sob pena de ser considerado inconstitucional, nos termos do precedente citado do Supremo Tribunal Federal.

É a manifestação que, *sub censura*, elevo à judiciosa consideração da Presidência desta Corte.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Maurício Walendowsky Sprícigo

Diretor-Geral Judiciário

Matrícula n. 5537



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Walendowsky Spricigo, DIRETOR-GERAL JUDICIÁRIO**, em 09/02/2022, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6051590** e o código CRC **101ABE01**.

0045941-02.2021.8.24.0710

6051590v31





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Tratam os autos de ofício subscrito pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (doc. n. 5989956), encaminhando cópia de Projeto de Lei sobre disponibilização de dados abertos.

O excelso parecer do Ilmo. Sr. Diretor-Geral Judiciário traz extensa pesquisa realizada pela Assessoria Especial da DGJ acerca do tema, levantando inúmeras questões de ordem técnica e jurídica (doc. 6051590). As questões jurídicas referentes à legislação estão além das competências da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Entretanto, com relação às questões técnicas, a DTI entende que para o atendimento das demandas que o projeto de lei impõe - especialmente no tocante à *"(...) infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, em tempo real ou georreferenciado (...)"* - serão necessários novos investimentos não previstos, além da alocação de pessoal dedicado, o que certamente impactará na execução de projetos em andamento e priorizados pela Administração deste Egrégio, especialmente aqueles relacionados ao eproc.

É a manifestação que, sub censura, elevo à judiciosa consideração da Presidência desta Corte.

Diretoria de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Righetto Moreira, ASSESSOR TÉCNICO**, em 16/03/2022, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6173237** e o código CRC **85627DD3**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Em atenção ao Despacho 5990222, cabe destacar que a Lei de Acesso à Informação (LAI) está regulamentada no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 215/2015. Nesse ponto, encampa-se do parecer exarado pelo Diretor-Geral Judiciário o argumento de que o acesso à informação já se encontra disciplinado, sendo desnecessário novo ato legislativo a respeito do tema.

Sob o aspecto procedimental, em princípio, o PL/0438.5/2021 não traz impacto na atuação da Ouvidoria do Poder Judiciário.

Não obstante a atribuição da Ouvidoria na aplicação da LAI seja meramente operacional, considera-se relevante ponderar, a respeito do PL/0438.5/2021, que o parágrafo único do art. 1º c/c art. 4º estende aos prestadores de serviços públicos e aos contratados pela administração pública, sob qualquer regime, que colem ou armazenem dados da administração ou em seu nome, as obrigações legais de disponibilizar dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercido ao poder concedente ou contratante, o que pode impactar os contratos e convênios futuros e os que estão vigendo no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. O art. 5º, por sua vez, impõe questões técnicas e de infraestruturas tecnológicas, que podem eventualmente conflitar com diretrizes do Conselho Nacional de Justiça sobre os temas, o que pode causar insegurança jurídica para despesas relacionadas ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Por isso, consideram-se pertinentes as preocupações manifestadas pela Diretoria-Geral Judiciária (doc 6051590) e pela Diretoria de Tecnologia da Informação (doc. 6173237) quanto a possíveis impactos de ordens orçamentária, financeira e de pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Aguiar Damiani**,
COORDENADOR DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA, em 21/03/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6180967** e o código CRC **ADC447FB**.

0045941-02.2021.8.24.0710

6180967v4





Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

SEI 0045941-02.2021.8.24.0710 - Ofício 911/2022-GP ref. Ofício GP/DL/0685/2021

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

22 de março de 2022 16:02

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com

À Coordenadoria de Expediente da ALESC,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador João Henrique Blasi, encaminho o Ofício n. 911/2022-GP e seus anexos, em resposta ao expediente em epígrafe, que solicitou diligência referente ao PL 0438.5/2021.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**4 anexos**

-  **Oficio_6186168.pdf**
33K
-  **Parecer_6051590.pdf**
86K
-  **Parecer_6173237.pdf**
42K
-  **Parecer_6180967.pdf**
35K



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0438.5/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria